



## 1ª CÂMARA

### **PROCESSO TC Nº 05.975/06**

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 070/2012

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Administração de Pessoal. Descumprimento de Resolução. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.933/2012**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 05.975/06, que trata da análise dos atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, relativos à contratação de pessoal para atender excepcional interesse público, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 070/2012, e,

**CONSIDERANDO** que não houve qualquer manifestação da autoridade quanto à determinação deste Tribunal inserta na resolução acima caracterizada,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Erilson Claudio Rodrigues*, Prefeito Municipal de Itapororoca, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Itapororoca, Sr. Erilson Claudio Rodrigues, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

*Conselheiro* **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst.* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público**



**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05.975/06**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos examinam a legalidade dos atos de administração de pessoal realizados pelo Prefeito Municipal de Itapororoca, referente à contratação de servidores para atender excepcional interesse público.

Tendo em vista o tempo decorrido das contratações, todas datadas do exercício de 2003, a Unidade Técnica procedeu a um comparativo entre os contratos anexados aos autos e a folha de pagamento de dezembro de 2010, extraída do SAGRES, e constatou que ainda permanecem na referida folha 25 (vinte e cinco) dos contratados, descaracterizando a excepcionalidade alegada na contratação inicial, verificando, também, que não foi enviada a esta Corte a documentação referente a regularização dos Agentes Comunitários de Saúde.

Devidamente notificado, o ex-Prefeito do município, Sr. Celso de Moraes A Neto, esclareceu que exerceu o mandato no período de janeiro de 2009 a abril de 2010, e que foi afastado por decisão da justiça eleitoral, diante do fato de não ter obtido mais de 50% dos votos na eleição de 2008.

Diante desse fato, houve a notificação do Prefeito interino, Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, Presidente da Câmara de Vereadores do município de Itapororoca, tendo o mesmo deixado expirar o prazo regimental sem apresentar justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 57/12 e, diante das constatações da Auditoria, sugeriu assinação de prazo ao atual Chefe do Poder Executivo de Itapororoca para fins de restabelecimento da legalidade no tangente às contratações temporárias, ressalvados os Agentes de Saúde, sob pena de aplicação de multa pessoal nos termos do art. 56 da LOTCE. Ademais, manifesta-se pela aplicação de multa ao Sr. Celson de Moraes Andrade Neto, ex-Prefeito da Edilidade, que permitiu a continuidade da irregularidade de janeiro de 2009 a abril de 2010. Frise-se também a necessidade do Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, Prefeito em exercício da municipalidade de Itapororoca, encaminhar a esta Corte a documentação sobre a regularização dos Agentes de Saúde.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 070/2012 foi assinado prazo ao Sr. Erilson Claudio Rodrigues para que processe ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa – por omissão -, tendo aquele gestor deixado escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório. Houve a Notificação do interessado para a presente Sessão.



## 1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 05.975/06**

### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao *Sr. Eirilson Claudio Rodrigues*, Prefeito Municipal de Itapororoca, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Itapororoca, Sr. Eirilson Claudio Rodrigues, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator